



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA-GERAL DA GOVERNADORIA
COORDENAÇÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Processo: 201800044002240

Nome: ESCOLA MUNICIPAL ARCO IRIS-NOVA GLORIA

Assunto: **Parecer/Voto CEE/CEB N. 469/2019**

PARECER COCEB - CEE- 18457 N° 179/2019

Parecer/Voto CEE/CEB N. 469/2019

1. Histórico

A **Escola Municipal Arco Íris** mantida pelo Poder Público Municipal, localizada na Rua 22, S/N, Morada Nova, Povoado Espírito Santo, município de Nova Glória/GO por meio de sua gestora requer deste Conselho o credenciamento e a autorização de funcionamento da educação infantil e do ensino fundamental do 1º ao 5º ano.

Constam nos autos os seguintes documentos:

- Contra capa fls. 02;
- Alvará Sanitário fl. 05;
- Relatório de inspeção dos bombeiros fl. 06;
- PPP fl. 14/67;
- Regimento Escolar fl. 68/111;
- Ata de aprovação PPP e Regimento fl. 112;
- Relatório da estrutura fl. 113/119;
- Alunos por sala fl. 120;
- Matriz curricular fl. 121;
- Calendário Escolar 2018 fl. 122;
- Nominata dos docentes fl. 123;
- Declaração biblioteca fl. 124;
- Alunos por sala fl. 125;
- Relatório de horas atividade fl. 126/183;
- Laudo técnico fl. 184/185;
- Lei de criação fl. 186;
- Justificativa bombeiros fl. 187;
- Adequações bombeiros fl. 188;
- Alvará de Vigilância fl. 189;
- Atas de resultados finais ensino fundamental 2002/2019 fl. 190/259 – SEI.

2. Análise

A **Escola Municipal Arco Íris** solicita por meio deste processo o credenciamento e a autorização da instituição.

A unidade foi criada pela Lei N. 62 de 20 de outubro de 1993, porém o início das

atividades da educação infantil começou a partir ano de 2002 e o ensino fundamental a partir do ano de 2008.

A Escola conta com 03 salas de aula; secretaria; cozinha; depósito; banheiro feminino e masculino; parque infantil com areia.

Conta com cantinho de leitura em todas as salas, o acervo consta nas fls. 115/116.

O Laudo da Vigilância Sanitária está válido até 31 de dezembro de 2019, conforme fl. 189.

A folha de adequação dos Bombeiros está na fl. 189.

O Regimento Interno da unidade escolar não apresenta flagrantes impropriedades, mas é importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Os Regimentos não podem contrariar a legislação vigente.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da CRE - Coordenação Regional de Educação e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

1. Não conta com quadra de esportes;
2. Não conta com biblioteca;
3. Não conta com playground e área coberta para as crianças.

3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- **Validar** os atos pedagógicos regulares praticados pela **Escola Municipal Arco Íris**, mantida pelo Poder Público Municipal, localizada na Rua 22, S/N, Morada Nova, Povoado Espírito Santo, Nova Glória/GO, referente à oferta da educação infantil e do ensino fundamental do 1º ao 5º ano, desde 2002 até a presente data.
- **Credenciar** a **Escola Municipal Arco Íris** como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2022.
- **Autorizar** o funcionamento da educação infantil e o ensino fundamental do 1º ao 5º ano da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2022.
- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove, no próximo processo de renovação, que cumpriu tais exigências:
- **Aumentar** o quantitativo de exemplares do acervo bibliográfico, conforme Art. 2º, Lei da Biblioteca Escolar N. 12.244/2010:

“Art. 2º- Para os fins desta Lei, considera-se biblioteca escolar a coleção de livros, materiais videográficos e documentos registrados em qualquer suporte destinados a consulta, pesquisa, estudo ou leitura Parágrafo único. Será obrigatório um acervo de livros na biblioteca de, no mínimo, um título para cada aluno matriculado, cabendo ao respectivo sistema de ensino determinar a ampliação deste acervo conforme sua realidade, bem como divulgar orientações de guarda, preservação, organização e funcionamento das bibliotecas escolares.”

- **Adequar** o espaço físico escolar, da educação infantil, ao que determina o Art. 80, Inciso III, da Resolução CEE/CP N. 03/2018:

“Art. 80 – (...)

(...)

III – brinquedoteca, contendo também brinquedos e material didático disponíveis para o trabalho de conscientização das diferenças étnico-raciais, a fim de educar as crianças para o conhecimento e respeito à diversidade, às diferenças culturais e características étnico-raciais do povo brasileiro”

- **Adequar** o espaço físico escolar, da educação infantil, ao que determina o Art. 80, Inciso X e XI, da Resolução CEE/CP N. 03/2018:

“Art. 80- (...)

Área coberta, para recreação das crianças, compatível com a capacidade de atendimento da instituição;

Área ao ar livre, arborizada e ajardinada, quando possível, que possibilite práticas esportivas e recreativas, atividades artístico-culturais e de lazer.”

- **Apresentar** proposta de trabalho visando incluir no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar, Projeto em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N. 003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação para as Relações Etnicorraciais e a Resolução CEE/CP N. 03/2009. Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão, no currículo oficial da rede de ensino, da temática “História e Cultura Afro Brasileira e Indígena”.

“Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos

povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)”

É o voto.

Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, aos 23 dias do mês de agosto de 2019.

Maria Ester Galvão de Carvalho

Conselheira Relatora

A Câmara de Educação Básica aprovou, por **unanimidade**, o voto do Conselheiro(a) Relator(a).



Documento assinado eletronicamente por **MARIA ESTER GALVAO DE CARVALHO, Presidente**, em 06/09/2019, às 08:37, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **8815955** e o código CRC **5CA23A68**.

COORDENAÇÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA
RUA 23 63 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74015-120 - GOIANIA - GO - S/C



Referência: Processo nº 201800044002240



SEI 8815955